



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

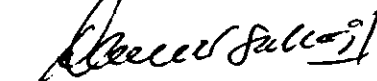
Processo nº : 10768.015906/2001-08  
Recurso nº : 148.169 - EX OFFICIO  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1998  
Recorrente : 8ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I  
Recorrida : ATLÂNTICA BRADESCO SAÚDE S/A  
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 2006  
Acórdão nº : 105-15.919

IRPJ/CSL - ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO -  
INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO - Reputa-se insubsistente o  
lançamento que nomeia como sujeito passivo empresa extinta por  
incorporação, porquanto a incorporadora, na qualidade de sucessora, é  
quem responde pelos tributos devidos pela incorporada, tendo em vista a  
sua extinção em data anterior à lavratura do auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de ofício  
interposto pela 8ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO  
RIO DE JANEIRO/RJ I

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
DANIEL SAHAGOFF  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20. OUT 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10768.015906/2001-08  
Acórdão nº : 105-15.919

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10768.015906/2001-08  
Acórdão nº : 105-15.919  
  
Recurso nº : 148.169 - EX OFFICIO  
Recorrente : 8ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I  
Recorrida : ATLÂNTICA BRADESCO SAÚDE S/A

## RELATÓRIO

ATLÂNTICA BRADESCO SAÚDE S/A, empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 30/10/2001, referente ao exercício de 1998 relativamente à CSLL (fls. 53/54), no valor de R\$2.237.732,99, nele incluído o principal, multa e os juros de mora calculados até 31 de outubro de 2001.

O Auto de Infração descreve a seguinte irregularidade:

*"Falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, conforme anexo III".*

Irresignada, a recorrente apresentou impugnação (fls. 01/18), com documentos (fls. 19/131), alegando, em síntese, que:

- a) No caso concreto, todos os valores que estão sendo exigidos foram declarados em DCTF como estando sua exigibilidade suspensa por força do mandado de segurança nº 97.0005871-9, sendo que a simples análise da petição inicial evidencia que o mesmo versa sobre a CSLL devida no período em questão. Sendo assim a flagrante nulidade do auto de infração lavrado, por absoluta falta de motivação.
- b) Alega que o motivo é requisito necessário a todo ato administrativo, argumenta ainda que encerrado o período de apuração anual da contribuição social é nula a autuação baseada nos valores dos recolhimentos mensais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10768.015906/2001-08  
Acórdão nº : 105-15.919

- c) Ainda que nulo não fosse o auto de infração, o que desobedeceria a ordem judicial, o crédito tributário não poderia prevalecer, pois a exigência de multa de ofício de 75% viola o disposto legal (artigo 63 da Lei nº 9430/96).
- d) Além disso, os juros moratórios jamais poderiam ter sido lançados, pois havia uma medida suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.
- e) E por fim, os juros de mora não poderiam ter sido calculados com base na taxa SELIC.

Em 09 de junho de 2005, a 8ª Turma da Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ, julgou o lançamento improcedente (fls. 146/150), conforme Ementas abaixo transcritas:

*“PAF. NULIDADE. REQUISITOS FUNDAMENTAIS DO LANÇAMENTO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. Extinguindo-se a incorporada, responde a incorporadora, na qualidade de sucessora, pelos tributos devidos pela sucedida, até a data do evento, devendo aquela ser notificada do lançamento na qualidade de responsável.*

*PAF. NULIDADE. Sempre que a autoridade julgadora possa decidir o mérito a favor da interessada, deixará de pronunciar a nulidade.*

*SUPORTE FÁTICO DA AUTUAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. Descaracterizada a ocorrência do único suporte fático da autuação, apontado como seu fundamento, cancela-se a correspondente exigência tributária.*

*Lançamento Improcedente”.*

Em virtude da exoneração do crédito tributário lançado, o Presidente da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro recorreu de ofício (fls.147).

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 10768.015906/2001-08  
Acórdão nº : 105-15.919

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso de ofício tem amparo legal, razão pela qual deve ser conhecido.

Em primeiro lugar, cumpre analisar se houve erro na identificação do sujeito passivo quando da formalização do lançamento pela lavratura do auto de infração.

Consoante se observa a fls. 35/39 e 40/42, a empresa "Atlântica Bradesco Seguros SA" foi extinta, através de sua incorporação pela Bradesco Seguros SA, em 29/06/2001.

O auto de infração, por sua vez, foi lavrado somente em 30/10/2001, constando como sujeito passivo a empresa já extinta "Atlântica Bradesco Seguros S.A".

Encontrando-se extinta a empresa, não se pode mais lhe atribuir direitos e obrigações. Como a extinção se deu em virtude de incorporação, a empresa incorporadora da sociedade extinta, na qualidade de sucessora desta, responde pelos tributos devidos pela sucedida até a data deste evento.

Assim, verificando-se que houve erro na identificação do sujeito passivo, há de ser considerado nulo o lançamento efetuado, nos termos do art. 142, do CTN e art. 10, do Decreto 70.235/72.

Neste sentido, *in verbis*:

*"IRPJ/CSL – ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO – INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO. Reputa-se insubsistente o lançamento que nomeia como sujeito passivo empresa extinta por incorporação, porquanto a incorporadora, na qualidade de sucessora,*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.
-----

Processo nº : 10768.015906/2001-08  
Acórdão nº : 105-15.919

*é quem responde pelos tributos devidos pela incorporada, tendo em vista a sua extinção em data anterior à lavratura do auto de infração.” (Recurso nº 129.155, da 7ª Câmara deste Conselho de Contribuintes, sessão de 16/10/2003).*

*“INCORPORAÇÃO – EFEITOS JURÍDICOS – A incorporação determina a extinção da pessoa jurídica de tal maneira que, em verificada sua ocorrência na data da constituição do lançamento de ofício, há evidente erro na identificação do sujeito passivo na medida em que o lançamento se volta para a entidade incorporada ao invés de para a sociedade incorporadora. (Publicado no D.O.U. nº 123 de 30/06/03)”. (Recurso nº 131.789, da 3ª Câmara deste Conselho de Contribuintes).*

Quanto ao mérito, pelos documentos juntados no presente processo, impossível constatar que, na época da lavratura do auto de infração, a exigibilidade do crédito tributário discutido no Mando de Segurança em trâmite perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro sob o nº 97.0005871-9 continuava suspensa.

Isso porque, conforme se observa a fls. 88/114, o processo foi julgado extinto sem julgamento do mérito, tendo sido interposto recurso para reverter tal julgamento. Como se trata de apelação em Mandado de Segurança, apenas lhe foi conferido o efeito devolutivo ao recurso.

Assim, a empresa impetrou Medida Cautelar diretamente ao TRF da 2ª Região visando a obtenção do efeito suspensivo ao recurso acima descrito.

Ocorre que, em 30/10/2001, tal Cautelar já se encontrava no arquivo, não tendo sido possível verificar se à época da lavratura do auto de infração a exigibilidade do crédito tributário continuava ou não com sua exigibilidade suspensa.

Desta feita, há de ser julgado improcedente o lançamento efetuado em virtude da nulidade do lançamento na identificação do sujeito passivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 10768.015906/2001-08  
Acórdão nº : 105-15.919

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2006.

DANIEL SAHAGOFF